



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



JULGAMENTO DE ATO IMPUGNATÓRIO



IMPUGNANTES:

BRICKS CONSTRUTORA EIRELI – CNPJ 37.452.665/0001-46;
TCL LIMPEZA URBANA LTDA – CNPJ 07.185.401/0001-02;
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO/CE – CNPJ 09.529.215/0001-79

REFERENTE:

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - CONCORRÊNCIA Nº SI-CP001/2021;

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU, vem responder ao pedido de impugnação aos termos do Edital nº SI-CP001/2021, interposto pelas empresas acima descritas, com fundamento no At 41 parágrafo 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se a presente peça de julgamento a impugnações apresentadas face a possíveis irregularidades em processo licitatório. Importante destacar que as referidas impugnações não tem efeito de recursal, e deste modo não se aplicando a questões suspensivas do certame, e portanto, tem a comissão de licitação todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão Vejamos:

§ 2º Decairá do direito de Impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou Irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94) (grifamos)

O Art. 41, parágrafo segundo alíneas é taxativo, a comunicação de impugnação ao edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

Inicialmente, notamos que as impugnantes vêm contestar a exigência de licença de operação da SEMACE, requerendo a retirada da sobredita exigência do edital, e as faz, justificando e alegando principalmente, que tal dispositivo limita a disputa de forma indevida, que apenas empresa que detenham a referida licença pode participar desta licitação, que durante a licitação deveria ser exigido apenas compromisso em obter o documento em momento posterior e adequado.

Deste modo, registra-se contestação da exigência contida no item 3.5.2, sobre a exigência de Licença de operação expedida pelo órgão Ambiental Estadual Competente, a saber:

3.5.2-Licença de Operação, expedido por órgão de controle de meio ambiente Estadual. SEMACE (Superintendência Estadual



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



do Meio Ambiente), para execução dos serviços objeto desta licitação;

A exigência da apresentação da Licença Ambiental tem sua base fundamentada para empresas especializada em Limpeza Urbana na exigência do que preconiza as Normas e Legislação do Estado do Ceará, e é um condicionante técnico/ambiental que a empresa pretensa a prestar os serviços do escopo contratual no referido certame em tela, tenha as licenças exigidas para operação de suas atividades, pois se trata de contratação especializada de empresa que presta serviços na área de Limpeza e Coleta de Resíduos Sólidos.

Logo uma empresa que tem intenção de prestar serviços na área do objeto em tela, em outro estado da federação que não seja o seu, deve munir com antecedência aos processos de licenciamento ambiental ao estado a qual se pretende prestar serviços, pois os processos de licenciamento são morosos e tem prazo em média de 90 dias, entre a abertura do processo e a conclusão deste, portanto entre a publicação do Edital e a abertura da licitação, não tem prazo suficiente para dar início e concluir um processo de licenciamento ambiental em qualquer ramo de atividade que esta seja necessária.

Continuando, a disciplina pertinente à regularidade ambiental torna impossível que o sujeito obtenha o licenciamento no período entre a assinatura do contrato e o início da execução. Então, se o participante vencer a licitação, assinar o contrato e não dispuser do licenciamento ambiental, a prestação não poderá ser executada, pelo que a exigência no edital é, máxima vênua, plenamente válida.

Assim, não se trata propriamente de um requisito de habilitação, ainda que uma interpretação ampliativa do previsto no art. 30, inc. IV, da Lei 8.666 possa dar-lhe respaldo, ao revés, a exigência não se relaciona às condições subjetivas do Licitante - conceito nuclear à ideia de habilitação. Trata-se da viabilidade objetiva da execução da atividade objeto do certame.

Ainda em resposta as impugnantes apontamos que a exigência contida no edital em análise, no que tange quanto a licença ambiental do órgão competente estadual para a licitante, aduzimos que tem base legal, mormente no Art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Por sua vez a resolução nº 10/2015 do Conselho Estadual do Meio Ambiente COEMA, citada nas peças prevê que algumas atividades possuem limite mínimo para classificação como micro a partir do qual o empreendedor deverá licenciar o empreendimento.

Dispõe sobre a atualização dos procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE;

Art. 1º. Serão disciplinados nesta Resolução os critérios, parâmetros e custos operacionais de concessão de licença/autorização e de análise de estudos ambientais, referentes ao licenciamento ambiental das obras e atividades modificadoras do meio ambiente no território do Estado do Ceará conforme dispostos nos anexos desta Resolução.

Art. 22. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, conforme previsão do Anexo 1 desta Resolução - Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Estado do Ceará, com classificação pelo Potencial Poluidor-Degradador - PPD, sem prejuízo de outras atividades estabelecidas em normatização específica.

§ 1º. O Licenciamento Ambiental no Estado do Ceará será regulamentado por meio de Resoluções expedidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, mediante Instruções Normativas e Portarias editadas pela SEMACE.

§ 2. A lista de atividades passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Ceará, classificadas pelo Potencial Poluidor-Degradado r - PPD, bem como pela classificação do porte dos empreendimentos, estão catalogadas nos Anexos I, II e III desta Resolução.

Art. 3º. As licenças ambientais serão expedidas pela SEMACE, com observância dos critérios e padrões estabelecidos nos anexos desta resolução e, no que couber, das normas e



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



padrões estabelecidos pela legislação federal e estadual pertinentes.

Isto posto, no Anexo III, pag. 31 da resolução supra, consta que a atividade que não possuir caráter temporário, sendo classificada como permanente estará sujeita a Licença Ambiental de Operação, como é o caso dos serviços de coleta de resíduos sólidos que tem potencial poluidor.

AUTORIZAÇÃO		NÚMERO DE VEÍCULOS			
Coleta e transporte de resíduos agrícolas, comerciais, urbanos e de construção civil (atividade 03.05)		Pe	Me	Gr	Ex
Potencial Poulidor Degradador	MÉDIO	≤ 2	$> 2 \leq 10$	$> 10 \leq 2$	> 20

Obs.: Se a atividade não possuir natureza o caráter "temporário", será classificada como "Permanente" e estará sujeita à Licença Ambiental de Operação (LO),

Observa-se que na coleta de resíduos sólidos para cumprimento de obrigações permanentes, se faz pertinente exigir tal Licença.

O **Tribunal de Contas da União** ao tratar de assunto semelhante, resolveu;

Contratação de serviços por meio de pregão: 1- Exigência, para fim de habilitação, da apresentação de licença ambiental de operação Encontra amparo no nosso ordenamento jurídico à inclusão, no edital, da exigência de prévio licenciamento ambiental de operação, expedido pelo órgão estadual competente, para as atividades sujeitas a esse procedimento. Foi essa a conclusão a que chegou o relator, ao apreciar representação formulada ao TCU noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 33/2009, promovido pela Universidade Federal do Pará (UFPA), cujo objeto era a "contratação de empresa especializada em serviços de conservação, manutenção e limpeza nas áreas externas da cidade universitária Prof. José Silveira Netto e das unidades da UFPA na cidade de Belém", bem como em outras localidades no interior do estado. Em consequência da aludida representação, os responsáveis foram instados a apresentar esclarecimentos sobre as seguintes ocorrências: "a) inclusão, no edital do pregão, de exigência de licenciamento ambiental sem qualquer referência ao órgão expedidor, e que, mesmo assim, veio a motivar desclassificação de licitante por apresentação de licença emitida por outro estado da federação, configurando



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



possível ofensa ao princípio da não distinção de sede; b) tal desclassificação teria se fundado em motivo irrelevante, uma vez que a licença de operação exigida poderia facilmente ser obtida após a celebração do contrato, em se tratando de serviços comuns e necessários;" Um dos argumentos apresentados pela unidade técnica para defender a Invalidação do edital do pregão foi o de que a exigência de apresentação da referida licença seria indevida, por ser desnecessária na fase de processamento do pregão e irrelevante em face de outras exigências editalícias, relativas à experiência anterior mínima dos participantes. A unidade instrutiva aduziu também que seria exigência estranha ao rol exaustivo de documentos previstos na Lei nº 8.666/93. Em seu voto, dissentindo da unidade técnica, o relator ressaltou entendimento consignado no voto condutor do Acórdão nº 247/2009 - Plenário, segundo o qual "A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa interessada junto ao órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação." De acordo com o relator, o precedente mencionado ampara o procedimento da UFPA de fazer inserir, já no edital, como exigência de habilitação, a necessidade de a empresa interessada possuir licença ambiental de operação. A par de sua fundamentação legal e material, a exigência "coaduna-se com a crescente preocupação com os aspectos ambientais que cercam as atividades potencialmente poluentes". O Plenário anuiu à conclusão do relator. Acórdão nº 870/2010 - Plenário, TC-002.320/2010-0, rel, Min. Augusto Nardes, 28.04.2010.

Portanto, nota-se que a exigência da licença de operação, encontra-se dentro do previsto em lei, em conformidade com a jurisprudência do TCU, não havendo que se questionar, dada sua legalidade.

Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



"2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanta à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o Inc. II do art. 30. bem como a noção de indispensabilidade, contido no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal".

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Administrativo. Licitação. Interpretação do art. 30, II e da Lei 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei. 666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de vinte e quatro meses no volume mínimo de 60,000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. O exame do disposto no art. 37, XXI da constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, Indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dalari).

A mais que não é novidade alguma que a administração pública se depara com frequência com aventureiros que acabam ganhando licitações vultuosas e não honram os compromissos, expondo a Administração a frustrações por contratar com empresas incapazes de tocar o contrato, quando não se detecta isso na fase de licitação ainda, constatando-se pura má fé de licitantes descompromissados com a legislação vigente.

A lei de licitações 'não proíbe o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica, mas, sim, deixando que a decisão quanto a essa questão tique a



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos da legislação vigente.

Em observância aos julgados pelo **Superior Tribunal de Justiça**, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei - mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)"

A Lei nº 8.666/93, deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, caso do Tribunal de Contas da União, como se apontou, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

"Á Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público."

A administração no zelo pela coisa pública e em prol do interesse público deverá sempre que a licitação ensejar o dispêndio de vultuosas quantias, exigir e certificar-se que o futuro contratado possui condições de tocar o pretenso contrato.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tais condições das empresas licitantes, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que as exigências edilícias seriam restritivas da competição, nos termos do art. 32, §1º, inc. I da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 32, É vedado aos agentes públicos:



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).

Portanto, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam legais, pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

O renomado **Marçal Justen Filho**, diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A Inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações)".

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir"

As exigências ora contestadas, nada mais objetivam, que o zelo desta Administração é contratar somente com fornecedores que tenham condição



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



técnica e econômico-financeira, comprovadas ainda na licitação, de atenderem na íntegra a contratação que derivará de tal procedimento.

Ainda neste diapasão, os Ilustres Verri Jr., Luiz Tavolaro e Teresa Arruda Alyim Wambier, entendem que:

(...) o processo licitatório deve servir para verificação das 'qualificações técnica e econômica "'(dentre outras) "do licitante. Não é difícil entender o porquê dessa previsão. Basta lembrar que os contratos administrativos envolvem o dispêndio de recursos públicos e destinam-se a obter prestações de interesse público - recursos e interesses estes que não podem ser colocados em risco. Logo, ao escolher seu parceiro contratual, a quem vai entregar dinheiro público e confiar a persecução do bem público, o Poder Público pode - e deve - formular exigências destinadas a obter excelente garantia de que o contratado está apto, tanto técnica como economicamente, a cumprir o avençado. Deixar de fazê-lo seria violar a constituição, colocando em risco valores por ela especialmente protegidos. Assim, no contrato administrativo justifica-se uma cautela redobrada, um rigor especial, na escolha do contratado. Não é possível celebrar contrato com pessoa Incapaz de oferecer, já durante a licitação, garantias de que terá capacidade econômica de tocar o empreendimento, bem como capacidade técnica para fazê-lo com competência. A formulação, nos editais de licitação, de exigência a serem atendidas pelo licitante, a fim de comprovar sua qualificação técnica e econômica, tem base constitucional, ...trata-se simplesmente de fazer prevalecer o interesse público (qual seja: o de não correr o risco de contratar com empresas desqualificadas) sobre o interesse privado (a saber: o de obter o máximo possível de negócios). In Licitações e Contratos Administrativos; São Paulo: RT, 1999, p. 100.

DA NÃO EXIGÊNCIA REGISTRO NO CRA-CE E COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.

O Nobre Conselho Regional de Administração (CRA/CE), argumento da obrigatoriedade de exigir em editais em que haja locação de mão-de-obra, de registro e inscrição perante o CRA/CE, seja da empresa e de seus profissionais.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Em relação a este questionamento, informamos que o edital já exige a inscrição da licitante perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia – CREA.

3.5.1 - Prova de inscrição ou registro do LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, da localidade da sede do PROPONENTE que conste responsáveis técnicos com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação;

Tal exigência baseia-se no fato de que os serviços em questão são considerados serviços de engenharia. Por conseguinte, em reforço a esse entendimento, a própria licitação fomenta-se através de projeto básico obtido pelo Setor de Engenharia deste Município.

Tão é verdadeiro esse pensamento que a limpeza pública integra a engenharia das cidades. Além disso, seus projetos envolvem análise estatística, estudos técnicos, projeções e cálculos matemáticos os quais compõem o objeto da Engenharia como ciência.

A existência de projeto e orçamento são condicionantes preliminares para realização de quaisquer serviços de engenharia.

Observamos a própria Lei nº 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, serviços de varrição de vias e logradouros públicos (manual, mecanizada e de grandes áreas), coleta, remoção e transporte de entulhos e rejeitos e serviços complementares (limpeza e lavagem de vias, monumentos e bens públicos, catação de materiais recicláveis, frisagem e pintura de meios-fios) são serviços de engenharia, com características de serviço comum, visto que são serviços que se encontram disponíveis a qualquer tempo no mercado de limpeza urbana, com características/especificações padronizadas e estabelecidas de forma objetiva no Edital de Licitação, todavia, mesmo se confundindo com serviços de comuns não perdem sua característica técnica, e vinculam-se a profissional de engenharia.

Em analogia a este tema, aproveitamos entendimento no **Ilustre Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes** entende que o serviço de engenharia pode ser considerado comum com as seguintes condições:

as características, quantidades e qualidades forem passíveis de "especificações usuais no mercado;"

(...)

mesmo que exija profissional registrado no CREA para execução, a atuação desse não assume relevância, em termos de custo, complexidade e responsabilidade, no conjunto do serviço; (in Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico, 3. ed. rev., atual. e ampl. 1. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pag. 429)

Com relação a necessidade suscitada de exigir comprovação de regularidade das empresas, informamos que tal está vedada por entendimento jurisprudência, conforme vê-se a seguir:



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



No último Boletim de Jurisprudência, o Tribunal de Contas da União foi expresso quanto ao ponto:

Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).

Ainda neste sentido o Tribunal de Contas da União decidiu que a exigência de quitação da inscrição do licitante no conselho profissional é potencialmente restritiva à participação de interessados, além de não estar prevista em lei.

O art. 30, I, da lei de licitações permite a imposição somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. O objetivo dessa exigência é garantir a contratação de empresas aptas a executar o objeto licitado; e a quitação das contribuições não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou não a empresa em dia com o respectivo conselho. (Ac. 8661/17 – 1ª Câmara e 2116/16 – Plenário)

Portanto, resta esclarecida oportunamente a impossibilidade de se exigir “comprovação de regularidade”, mas apenas prova de registro ou inscrição.

Encerrando este item, resta esclarecido que a atividade por mais que confundisse com serviços simples, o mesmo é considerado serviços de engenharia, e por este motivo requer sua inscrição no conselho que atua nesta mesma seara, afastando a necessidade de inscrição junto ao CRA. E por fim, impossibilitada encontra-se a Administração Pública em exigir para fins de habilitação prova de regularidade dos seus profissionais, mas apenas sua inscrição e/u registro.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



DO RESULTADO

Ante ao exposto, e com base nas razões apresentadas além do entendimento aduzidos pela Jurisprudência, Doutrina e na própria Legislação, e por considerar a necessidade do prosseguimento das cláusulas editalícias questionadas uma vez que serão importantes dada a importância dos serviços almejados, **NEGAMOS PROVIMENTO** aos atos impugnatórios interpostos por:

- 01-BRICKS CONSTRUTORA EIRELI – CNPJ 37.452.665/0001-46;
- 02-TCL LIMPEZA URBANA LTDA – CNPJ 07.185.401/0001-02;
- 03-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO/CE – CNPJ 09.529.215/0001-79

SENADOR POMPEU - Ceará, 23 DE MARÇO DE 2021.

José Higo dos Reis Rocha

José Higo dos Reis Rocha
Presidente da Comissão de Licitação